

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 235/72

JUIZ DO TRABALHO - Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de maio do ano  
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO autúo a  
presente reclamação apresentada por ARNALDO ALCY DE AZEREDO  
contra TEREZINHA E PAULO FLORES

.....  
Chefe da Secretaria

Maurício Fortes

OBJETO: Fér. em dobro, fér. simples, indeniz., av. pr., sal.,  
13º sal.prop.  
Total- R\$ 3.034,80

2/26

**Dr. Milton A. Backes**

Inventários - Cobranças - Causas Trabalhistas  
ADVOCACIA EM GERAL

Praça João Pessoa, 106 (defronte à Prefeitura)

— SÃO LEOPOLDO - RS —

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
NESTA CIDADE

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 235/72  
Em 19/05/72

ARNALDO ALCY DE AZEREDO, brasileiro, solteiro, maior, assador de carnes, residente e domiciliado à Rua Dr. Flores, 1137, nesta cidade, por seu procurador, conforme instrumento procuratório anexo, pelo presente se dirige a V. Excia., para dizer o que segue:-

a - em outubro de 1.969, isto é, em 1º de outubro de 1.969, começou a trabalhar no Bar Motorista de propriedade de Osvaldo Jacinto-Flores e IDENO ALBERI DE AZEREDO, sendo que o segundo proprietário se retirou em seguida, ficando como único dono o Sr. Osvaldo J. Flores;

b - após 10 (dez) meses de trabalho, o requerente foi desligado da firma, ficando fora durante o período de três (03) meses, quando, novamente assumiu as funções de assador;

c - Neste período o requerente recebeu tudo, com exceção ao 13º salário e férias proporcionais e aviso prévio;

d - em outubro de 1.970, o requerente começou novamente, como já se disse, a trabalhar na mesma firma, que, então mudou de nome CHURRAS-CARIA GAUCHA, com novos proprietários, isto é, TERESINHA E PAULO FLORES, sendo que, desde então não recebeu mais seus salários, quase que totalmente, isto é, recebia CR\$15,00 (quinze cruzeiros) por semana;

e - trabalhou até o dia 27 de outubro de 1.971, quando desastrou, porém, fora do trabalho;

f - Nunca teve carteira profissional assinada, trabalhando, sempre, à margem da lei.

ISTO POSTO, ARNALDO ALCY DE AZEREDO reclama contra TERESINHA E PAULO FLORES, ou contra quem for o proprietário atual da Churrascaria Gaúcha, sita à Rua Jose Luiz, esquina Dr. Flores, o que segue:-

1ª - Férias em dobro.....	CR\$320,00
2ª Férias simples.....	CR\$160,00
3ª Indenização.....	CR\$417,60
4ª Aviso prévio.....	CR\$208,80
5ª - Salário de outubro de 7º ao mes de outubro de 1.971, i.é, diferença neste período.....	CR\$1.345,60
6ª - 13º salário de outubro.69 a agosto de 1.971.....	CR\$174,00
7ª - 13º salário de outubro de 1.970 a outubro de 1.971.....	CR\$208,80
<b>TOTAL.....</b>	<b>CR\$3.034,80-</b>

PEDE, ainda, a citação da reclamada, para contestar, s presente, se quiser, sob pena de confesso e revelia e seja citado a comparece à audiência a ser marcada por V. Excia., pagar o total reclamado, custas judiciais, honorários de advogado e que posteriormente sejam científicas as repartições competentes, pois nunca, o empregador esteve entrosado na lei. Protestando provar o que alega, por todos os meios de prova admissíveis em direito,

NESTES TERMOS

P. e Espera Deferimento

MONTENEGRO, r.s, 17 de maio de 1.972.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado no dia 05 de Junho de 1972, às 13:20 horas para a realização de uma audiência de notificação do Rele. por seu procurador e a pedido notificação do Resleuado

em 19 de maio de 1972

RECEBI:

[Signature]

[Signature]

3  
A

Proc. nº 235/72

PAULO FLORES- Churrascaria Gaúcha-Rua José Luiz, esq. Dr.Flores  
Montenegro

ARNALDO ALCY AZEREDO

V.S.<sup>a</sup>

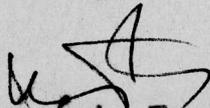
MONTENEGRO

Dr.Flores, esq. Fernando Ferrari cinco  
05 junho de 72 treze e trinta 13,30

Anexa a cópia da petição inicial.

Montenegro 19 maio 72

24-5-72



Mauricio Fortes

Chefe de Secretaria

Maria Veloz M. Flores

*[Handwritten mark]*

Proc. nº 235/72

TEREZINHA FLORES- Churrascaria Gaúcha- Rua José Luiz, esq. Dr. Flores  
Montenegro

ARNALDO ALCY DE AZEREDO

V.S.<sup>a</sup>

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari cinco  
05 junho de 72 treze e trinta 13,30

Anexa a cópia da petição inicial.

Montenegro 19 maio 72

24-5-72  
*Maria Delly M. Flores*

*[Signature]*  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria



PROCESSO Nº 235/72.

Aos (05) cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rs. , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin , dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente , apregoados os litigantes: ARNALDO ALCY DE AZEREDO, reclamante e, TEREZINHA e PAULO FLORES, reclamados, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver dos segundos férias em dobro e simples, indenização, aviso prévio, salário e 13º salário proporcional. PRESENTES AS PARTES. O reclamante acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel Milton Backes com procuração nos autos, presente a reclamada TEREZINHA FLORES e MARIA DELI MATOS FLORES, esposa do reclamado PAULO FLORES, ambas acompanhadas de procurador na pessoa do Bacharel Amaury Lampert constituído através de documento "APUD-ACTA". Dispensada a leitura da inicial e com a palavra os reclamados para contestarem pelo procurador foi dito que inicialmente informava ser proprietária única do estabelecimento reclamado a contestante TEREZINHA CARDOSO FLORES, não cabendo qualquer responsabilidade do estabelecimento a Paulo Flores. Quanto ao pedido, mesmo entendendo não ter havido sucessão trabalhista e ainda que assim fosse não procede o pleiteado na inicial já que a contestante assumiu a responsabilidade do estabelecimento em 27 de novembro de 1971, não sendo na época o reclamante empregado do estabelecimento, não constando no livro de registros de empregados e nem tendo mesmo Carteira Profissional anotada. A compra do estabelecimento foi feita nos termos em que se encontrava e não sendo o reclamante empregado então nenhuma responsabilidade cabe à sua proprietária atual. Todavia para argumentar, desde a compra já decorreram (7) sete meses mais ou menos, não tendo o reclamante se apresentado durante todo esse tempo, pelo que, caracterizado abandono improcederia também os pedidos de aviso prévio, indenização, 13º salário e férias proporcionais. Quanto as diferenças pleiteadas estas também não seriam no montante alegado na inicial uma vez que se trabalhava no estabelecimen



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

no estabelecimento recebia alimentação que computada nos salários e acrescida do confessado na inicial dariam ao reclamante tão somente como diferença naqueles (11) onze meses a importância de cr\$127,00. Da mesma forma os demais itens estavam prejudicados. Exibia o livro de registro dos empregados da firma de OSVALDO JACINTO FLORES inexistindo qualquer comprovante da ora alegada relação de emprego. Esperava a total improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.P.R.: QUE parou de trabalhar em outubro de 71 sendo proprietário na época OSVALDO JACINTO FLORES; que Osvaldo Jacinto Flores tinha admitido um sócio e o mandou trabalhar em outro estabelecimento tendo aquele sócio o mandado aguardar pelo que o declarante viajou para Sapucaia, onde se acidentou; que esteve no hospital durante 20 dias e ao receber alta foi para casa de seu pai no interior deste município; que esteve injessado da cintura para baixo até um(1) mês atrás; que o reclamado, digo, que Jacinto Flores se negava a notar sua Carteira; que não se apresentou por estar sempre a camado; que nem sempre fazia as refeições no estabelecimento porque as vezes ao meio-dia terminava de açar, ia se lavar e passava na irmã para almoçar; que quem o mandou do estabelecimento no centro para a churrascaria na periferia foi um tal de Alfeu e quem o mandou aguardar foi o próprio Osvaldo Jacinto Flores. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA TEREZINHA CARDOSO FLORES.P.R.: QUE é proprietária única do Estabelecimento, não tendo qualquer relação comercial com Paulo Flores; que comprou o estabelecimento de Osvaldo Jacinto Flores em novembro próximo passado; que dos empregados anteriores só duas(2) senhoras foram readmitidas mais tarde; que o estabelecimento estava fechado uma vez que Osvaldo tinha "dado baixa"; que o Bar foi reaberto no dia 24 de novembro de 1971; que quando abriu o Bar já estava devidamente legalizada; que desconhecia, como desconhece o fato alegado pelo reclamante de ter sido empregado de Osvaldo Jacinto Flores; que a pouco tempo tomou conhecimento de o reclamante ter se acidentado; que uma irmã do reclamante mora em casinha edificada no mesmo terreno onde edificada está a casa da declarante; que sabe que o reclamante estava engessado da cintura para baixo; que não assumiu qualquer compromisso ante -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7  
26

anterior a cargo de Osvaldo Jacinto Flores; que o livro de registro foi exigido tendo em vista conhecer a delc,digo, a declarante a situação do vendedor; que não é parente de Osvaldo Jacinto Flores e não sabe quem assava churrasco para 'ê; que o ramo é o mesmo.Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado.

A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Gomercino Faustino dos Santos.Brasileiro.Casado.67 anos.Agricultor.Residente em Fortaleza neste município. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso legal. P.R.: QUE sabe que o estabelecimento reclamado era de Osvaldo Jacinto Flores e parece que o foi até quando vendeu para a reclamada, isso possivelmente dentro do corrente ano; que reside a uns 14 quilômetros desta cidade; que ao que lhe consta o estabelecimento esteve fechado por uns 8 dias; que sabe que o reclamante trabalhou no estabelecimento até quando o proprietário Osvaldo Jacinto Flores estava em negocio com um seu irmão Antônio Flores e mais um terceiro; que não sabe precisamente o mês mas deve ter sido fins do ano passado; que nessa mesma época o reclamante saiu, não sabendo se despachado ou não; que o reclamante ficou "por aí", indo até seguidamente no outro estabelecimento de Osvaldo Jacinto não trabalhando todavia; que mais tarde o reclamante foi para à Serra, não sabendo para onde, tendo últimamente residido com sua irmã; que sabe que o reclamante viajando com um cominhoneiro de Bom Jardim se acidentou em São Leopoldo.Rs. ou imediações; que acredita que o reclamante ia de carona; que o acidente foi de proporções tendo o reclamante ficado no hospital por muito tempo e sido engessado da cintura para baixo; que viu o reclamante trabalhando no estabelecimento num horário de 9 ou 10:00 horas até à tarde; que não sabe ao certo a época do acidente mas o mesmo deve ter ocorrido uns dois meses após à saída do reclamante do emprego que mantinha com Osvaldo Jacinto.Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

*Gomercino Faustino*

1ª TESTEMUNHA: *dos Santos*

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Gasparino Garcia da Motta.

Brasileiro.Casado.54 anos.Agricultor.Residente em Passo do

*[Assinatura]*  
JUIZ PRESIDENTE:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8  
11

Passo do Gil. Neste Município. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE reside a uns 14 quilômetros desta cidade, conhecendo o estabelecimento reclamado; que Osvaldo Jacinto Flores era seu proprietário até pouco tempo atrás, "lhe falhando a memória para dizer quando"; que sabe que o estabelecimento esteve fechado para melhoramentos; que sabe que o reclamante trabalhou para Osvaldo Jacinto Flores mas não sabendo até quando; que sabe que o reclamante se acidentou, não sabendo exatamente quando já que mora no interior; que o reclamante sofreu ferimentos no acidente ficando engessado na perna até em cima; que o reclamante trabalhava como assador, vendo-o sempre ao meio-dia no serviço; que, digo, Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

Gaspário Garcia de Mattos  
2ª TESTEMUNHA-

[Assinatura]  
JUIZ PRESIDENTE:

TERCEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. José da Motta. Brasileiro. Casado. 56 anos. Agricultor. Residente em Muda Boi, Neste Município. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. - P.R.: QUE reside a uns 12 quilômetros desta cidade, conhecendo o estabelecimento reclamado; que sabe que Osvaldo Jacinto Flores era proprietário do estabelecimento reclamado, não sabendo quem é seu dono atualmente; que não sabe até quando Osvaldo foi proprietário do Estabelecimento; que não sabe se o estabelecimento esteve fechado em alguma ocasião; que sabe que o reclamante trabalhou para Osvaldo Jacinto Flores, não sabendo até quando; que sabe que Osvaldo Jacinto Flores desapareceu; que não sabe porque que o reclamante deixou de trabalhar no estabelecimento, nem quando; que não sabe se o reclamante saiu desta cidade, nem sabe se o mesmo se acidentou; que o declarante poucas vezes vem à esta cidade mas quando vem almoça as vezes no estabelecimento reclamado; que via o reclamante trabalhando no hora do meio-dia; que, digo, nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

José da Motta  
3ª-TESTEMUNHA:

[Assinatura]  
JUIZ PRESIDENTE:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9  
11

Os reclamados disseram não terem testemunhas. A Junta e os procuradores examinaram o livro de registro de empregados de Osvaldo Jacinto Flores, e constatado não ter estado o reclamante registrado no mesmo foi ele devolvido à parte, dispensada a sua juntada. Sem qualquer outra prova foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais o reclamante, por seu procurador disse que pelo livro de registros dos empregados de Osvaldo Jacinto Flores se vê que em fins de 70 e princípios de 71 foram admitidos dois (2) assadores pelo que em época anterior deveria ter sido o reclamante. De mais a mais a sucessão trabalhista está provada uma vez que a reclamada que por coincidência tem o mesmo nome do anterior proprietário comprou o estabelecimento, sabendo-se pelas testemunhas que o reclamante depois de afastado continuava conversando com o anterior proprietário no sentido de resguardar seus direitos. Infelizmente na mesma época o reclamante se acidentou e paralizado pelo gesso não pode se apresentar nem trabalhar pelo que, rescindido o Contrato de Trabalho deve a reclamatória ser julgada totalmente procedente. Com a palavra os reclamados para o mesmo fim pelo procurador foi dito que cabia ao reclamante provar a relação de emprego e a sucessão trabalhista, o que não fez. De mais a mais suas próprias testemunhas informaram que o acidente deve ter ocorrido dois meses após sua saída, devendo-se levar em conta ainda que em momento algum o reclamante se apresentou no estabelecimento dizendo ser seu empregado, levando tais fatos a ser a reclamatória julgada improcedente. Renovada a conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir passou o Exmo. Sr. Juiz Presidente a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

Mediante petição de fls. 2 e devidamente assistido por procurador, ARNALDO ALCI DE AZEREDO reclama contra TEREZINHA e PAULO FLORES pleiteando receber férias simples e em dobro, indenização, aviso prévio, diferenças de salários, salários e 13º salário alegando ter trabalhado no estabelecimento desde a época em que o mesmo era de propriedade de Osvaldo Jacinto Flores e ter estado afastado desde outubro de 71 quando se acidentou fora do serviço, não tendo recebido os direitos pleiteados.

Contestando, TEREZINHA CARDOSO FLORES



Contestando TEREZINHA CARDOSO FLORES se dá por única proprietária do estabelecimento, afastando qualquer responsabilidade referente a Paulo Flores. Nega a sucessão trabalhista, alega desconhecer o reclamante como empregado anterior no estabelecimento no esta,digo, alegando ainda a da argumentum que o reclamante se empregado fora teria a aimentação como complementação salarial e que os deam,digo, os demais direitos estavam prejudicados pela inexistência de despedida pois teria havido o abandono.

As partes prestaram depoimento pessoal e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

Foram ouvidas três(3) testemunhas e encerrada a instrução aduziram-se razões finais.

TUDO VISTO, EXAMINADO e PONDERADO.

Nos termos da inicial de fls. prende-se o pedido do reclamante principalmente na alegação de existência de sucessão trabalhista. Certo é que os legisladores, procurando resguardar interesses do trabalhador, parte menos esclarecida em um Contrato, estabeleceu que "qualquer mudança na estrutura jurídica da empresa não prejudica os direitos do empregado". Vale dizer que a intenção do legislador foi resguardar os direitos do empregado contra alterações, intencionais ou não com referência à responsabilidade empregatícia, tudo todavia dentro da vigência de um pacto trabalhista. Vale dizer que ao empregado estão assegurados seus direitos durante a vigência do contrato de trabalho mesmo que se altere a propriedade do estabelecimento, a constituição da firma ou a razão social. Mister se faz contudo a existência de um Contrato de Trabalho. Nunca pensou os legisladores em deixar a qualquer tempo e a qualquer condição direito a se pleitear vantagens, depois de rescindido um contrato de trabalho com base nessa alteração. O legislador fixou garantias e não liberalidades. Garantias de emprego, de direitos na sua vigência e de manutenção de todas as vantagens, inclusive soma de tempo sempre que na vigência desse contrato se tende builar a legislação ou prejudicar o trabalhador. No caso em tela não havia mais Contrato de Trabalho se é que o mesmo existiu em alguma época. O reclamante não tem Carteira Profissional assinada, não constava no livro de Registro de Empregados, não trabalhou nos últimos dias antes da baixa da anterior firma, nem permaneceu no estabelecimento quando de suas alterações.



11  
2

Mesmo decorrido (7) sete meses em momento algum o reclamante procurou seu alegado empregado. JAmais procurou lançar à atual proprietária a responsabilidade empregatícia. Quer unicamente lançar à ela responsabilidade financeira com base em uma manutenção de vínculo que êle mesmo nesse tempo todo não pretendeu fazer valer. Não se apresentou nem quando da reabertura do estabelecimento nem durante os quase (7) sete meses após ela. É o próprio reclamante quem afirma que antes da baixa do estabelecimento já tivera de parte daquele proprietário manifestação de rescisão como afirma também que nos últimos dias do funcionamento sob a responsabilidade daquele já não mais trabalhava. Se rescisão por culpa do empregador houve, esta ocorreu antes da reabertura do estabelecimento, conseqüentemente a reabertura, decorrente da compra, digo, da compra ocorreu quando o reclamante não era empregado. Há de se distinguir sucessão por compra da sucessão trabalhista. Sucessão pura e simples sempre ocorre quando em qualquer atividade ou situação alguma sucedesse, digo, sucede outro, isso mesmo comercialmente. A sucessão trabalhista pressupõe existência de alguém vinculado ao prédio cuja direção sofreu alteração. Houve sucessão de propriedade em um prédio ou estabelecimento. Não existia nenhum vínculo trabalhista entre o reclamante e o estabelecimento na ocasião da venda motivo porque não houve sucessão trabalhista de que fala a lei. A impossibilidade de apresentação com base no acidente não procede. Não está fixada a data da ocorrência como também é certo que antes dela, durante suas conseqüências e após essas podia o reclamante, julgasse-se êle vinculado e com direito ao emprego apresentar-se no serviço o que não fez embora dêle partisse a prova de que chegou a residir em casa construída no mesmo terreno onde construída está a casa da reclamada. Mesmo no estabelecimento poderia ter ido já que possível lhe foi procurar assistente judiciário. Em última análise já antes da transferência não era empregado e desde então não mais se julgou com direito ao emprego que nem se quer ora pleiteia, pleiteando somente direito a vantagens econômicas. Prejudicada à alegada sucessão trabalhista, prejudicado todo o pedido.

ISTO PÓSTO,

Considerando que a base do pedido seria a existência de sucessão tra-



trabalhista;

Considerando que se distingue a sucessão pura e simples da sucessão trabalhista;

Considerando que resguardando os direitos do empregado o legislador estabelecendo a intocabilidade deles quando da alteração na estrutura jurídica da empresa, pressupunha a existência de vínculo empregatício;

Considerando que para a caracterização da sucessão trabalhista, a existência de vínculo empregatício é condição essencial a fim de responsabilizar a sucessora pelas responsabilidades da sucedida;

Considerando que o estabelecimento estava fechado, o reclamante não tem prova de Contrato de Trabalho, não estando nem sequer registrado no livro de registro de empregados não fixou a existência desse vínculo, como também admite que já não mais trabalhava no estabelecimento quando o mesmo ainda era da sucedida;

Considerando que o reclamante não fez prova de que não se apresentou por estar incapacitado já desde a época do anterior dono até o ajuizamento da reclamação;

Considerando que o reclamante em momento algum desde sua saída se mostrou titular de um emprego, jamais tendo se apresentado para trabalhar, esquecendo-se inclusive de pleitear esse emprego que ele mesmo parece não reconhecer, tanto que não o pleiteia, não o pleiteou, procurando tão somente reparações financeiras quando é público e notório que o anterior empregador encontra-se em lugar incerto e não sabi-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

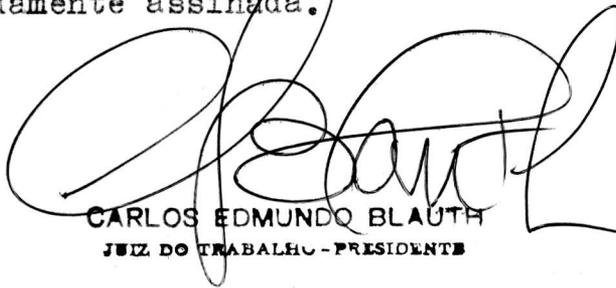
13  
27

incerto e não sabido;

Considerando a inexistência de relação empregatícia e conseqüente inexistência de sucessão trabalhista, mais as razões acima expostas, resolver, digo, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro-Rs., por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória a fim de absolver os reclamados do pedido feito na inicial, condenando-se o reclamante nas custas processuais de CR\$150,50, calculadas sobre o valor da inicial.

Dita decisão foi proferida nesta audiência dela ficando cientes as partes.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
ANDRÉ LUIZ MOTTEI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

Arnaldo Alvi de Azevedo RECLAMANTE: Therezinha Bardon Flores RECLAMADO:

PROCURADOR: Maria Telly de M. Flores RECLAMADO:  
Espôsa-

  
PROCURADOR:

  
MAURÍCIO FORTES.  
CHEFE DE SECRETARIA.

44

DR. MILTON A. BACKES  
inventários-Cobranças-causas trabalhistas  
ADVOCACIA EM GERAL

Praça João Pessoa nº 100-defronte a Prefeitura  
SÃO LEOPOLDO -RS  
C.P.F. 276826178

PROCURAÇÃO

Arnaldo Ali de Azeredo, brasileiro,  
solteiro, maior, assado

Residente e domiciliado: Av. Flores, 1137 - Montenegro

; nomeia e constitui, pelo presente instrumento particular, seu bastante procurador, no Rio Grande do Sul ou fora dele, com os mais amplos poderes inclusive os da cláusula "Adjudicia", MILTON A. BACKES, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OABRS. sob nº 5.175, CPF. 276826178 tendo escritório profissional à Praça Tiradentes, 106, nesta cidade para representar o outorgante em juízo ou fora dele em todas as ações em que for parte como autor, réu, assistente, proponente, ainda e notadamente os poderes especiais para reclamar fidei e

Chuzrascas fidei de Montenegro a que  
de direito

pedendo, para tanto, o outorgado, usar dos poderes de acordar, disistir, renunciar, transigir, variar de ação, retificar, ratificar, requerer medidas preventivas, preparativas, receber citações, inclusive a inicial, notificações dar citações, representá-lo perante qualquer autarquia, em suma praticar todos os atos relacionados ao fiel desempenho do presente mandato, bem como substabelecer.-

São Leopoldo, RS, 26 de maio de 1972

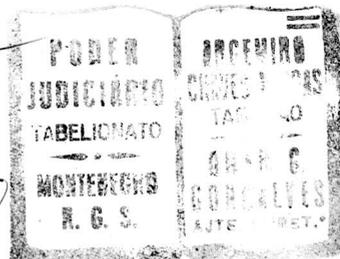
Arnaldo Ali de Azeredo

Arnaldo Ali de Azeredo

do município de Montenegro

3 MAI 1972

T. Tabuão





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15  
26

**TÉRMO DE PROCURAÇÃO «APUD-ACTA»**

Aos cinco dias do mês de junho do ano de  
mil novecentos e 2 perante mim, Chefe da Secretaria da  
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Tezila Caspary  
Tezila Caspary (Nacionalidade)  
solteira (Estado Civil), advogada (Profissão)  
maior, residente na Alameda Teffler, 552, ap. 1

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante  
procurador o bacharel Maurício Forte  
Maurício Forte (Nacionalidade), advogado (Estado Civil)  
inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seção, P. S. P. sob n.º  
359, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula

“ad-juditia” e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar,  
transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,  
Maurício Forte, Chefe da Secretaria, lavrei este termo  
que vai devidamente assinado assinado e visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 5 de Junho de 1977.

Therézina Cardoso Flores

Maria Vello de Mattos Flores

VISTO:

[Assinatura]  
Juiz do Trabalho, Presidente





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença  
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho,  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

MANDO ao Oficial de Justiça dessa Junta  
Sr. Armando de Lima Dutra, que à vista do

presente mandado, por mim assinado, passado a favor da Fazenda Nacional  
em seu cumprimento, cite a

Arnaldo Alcy de Azeredo, com endereço  
Rua Dr. Flores, 1137 - Montenegro para pagar em 48 horas,

ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 150,60

(Cento e cinquenta cruzeiros e sessenta centavos),

correspondente a custas e impresso devidos no processo  
n.º 235 / 72

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bas-  
tem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Em 15 de junho de 1972

Eu, Ieda Santafé Aguiar, Oficial Judiciário PJ-5 datilografei,

e eu, Maurício Fortes, Chefe da Secretaria, subscrevi.

27-6-72 -

*Arnaldo Alcy de Azeredo*

Juiz do Trabalho, Presidente

**DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH**

Além da importância acima mencionada deverá V. S.<sup>a</sup> trazer mais

Cr\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,30 horas, à Rua Dr. Flôres nº 1137, sendo aí, citei o SR. ARNALDO ALCY DE AZEREDO, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

CERTIFICO, ainda que o executado no processo de nº206/72, anexou ATESTADO DE POBREZA.

MONTENEGRO, 27 de junho de 1.972.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

**CONCLUSÃO**  
data, faço estes autos conclusos em  
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 27/6/1972

*Maurício Fortes*  
**MADRICKO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

*Dispensou o pagamento do auto.*

*Arquivase  
em 28-6-72  
Paul*

**ARQUIVADO**  
**DATA SUPRA**

*Maurício Fortes*  
**MADRICKO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA